

Projeto de Lei nº 3.831/2022 ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 016

João Pessoa, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

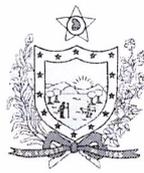
O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar nova redação a dispositivos da Lei do ICMS, em conformidade com as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, pela Lei Complementar nº 190, de 4 de janeiro de 2022.

A medida visa cumprir a decisão proferida na ADI 5469/DF, do Supremo Tribunal Federal - STF, que determinou que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 87/15 é matéria reservada à lei complementar federal, e não a Convênio do ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Em razão disso, a internalização, na legislação tributária do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 190 é obrigatória para fins da cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de tal tributo quando localizado em estado da Federação diverso daquele do fornecedor de mercadorias ou bem ou do prestador de serviços.

Importante ressaltar que não há, na presente proposta legislativa encaminhada, instituição ou aumento da carga tributária relativa ao ICMS.

Trata-se apenas da regulamentação do rateio ou divisão da arrecadação do ICMS entre os estados de origem (fornecedor) e o estado de destino (consumidor) (ICMS Difal – não contribuinte) nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em estado diverso do fornecedor.



ESTADO DA PARAÍBA

Reitero que neste projeto de lei não há inovação alguma tributária nem há instituição ou majoração de alíquotas ou de base de cálculo que resultem em qualquer aumento de carga tributária referente ao ICMS.

Regulamenta-se apenas o rateio ou divisão da arrecadação do ICMS entre os estados de origem (fornecedor) e o estado de destino (consumidor) nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro estado.

Atente-se com muita ênfase à relevância da arrecadação do “ICMS Difal – não contribuinte” em relação ao ICMS total arrecadado neste Estado. Como exemplo, em 2021, a arrecadação dessa modalidade apresentou uma média mensal de R\$ 21 milhões.

Tal montante é determinante para a manutenção do equilíbrio das contas públicas do Estado, o que tem permitido:

- 1) a efetivação de políticas públicas sociais de grande impacto para os cidadãos paraibanos, principalmente os mais necessitados;
- 2) a realização de relevantes investimentos em infraestrutura voltados para o desenvolvimento econômico e social deste Estado;
- 3) o pagamento da remuneração dos servidores públicos dentro do próprio mês, além de antecipação do 13º salário no mês de junho, o que contribui de forma positivamente decisiva para a economia estadual;
- 4) o pagamento dos fornecedores da administração pública a contento, o que possibilita o funcionamento regular da Administração Pública deste Estado;
- 5) diversas outras ações governamentais que têm proporcionado melhoria da qualidade de vida da população paraibana.

Dessa forma, mostra-se claramente a inafastável necessidade da aprovação do presente Projeto de Lei.

Outrossim, “ICMS Difal – não contribuinte” configura justiça tributária quanto à repartição do ICMS entre os estados remetente e destinatário, tendo em vista que é também por meio dessa técnica que se reparte a arrecadação de tal imposto, conforme prevê o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, dispositivo este regulamentado pela Lei Complementar nº 190.

Tal normatividade busca reduzir assim as diferenças entre as regiões brasileiras no que se refere ao desenvolvimento social e econômico, bem como fortalecer a autonomia, especialmente a financeira, conferida aos entes federados pela Constituição Federal.



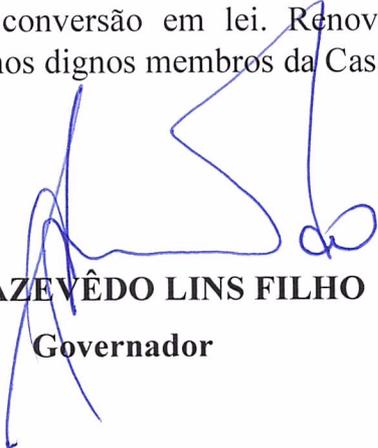
ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, como já demonstrado, para o contribuinte final paraibano não haverá qualquer majoração tributária.

Acrescente-se, ainda, que este Projeto de Lei somente está sendo enviado neste momento em virtude de que os estados da Federação estavam aguardando a definição da formação da base de cálculo por meio de Lei Complementar Federal, o que feito apenas em janeiro deste ano por meio da Lei Complementar nº 190.

Por todo exposto, há a necessidade dos estados adequarem, à legislação federal, suas leis ordinárias do ICMS e respectivos regulamentos para fins de cobrança do “ICMS Difal – não contribuinte”, haja vista que a Paraíba ou qualquer estado da Federação podem prescindir de exercer sua competência tributária constitucional de arrecadar tributo para fazer face à prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão paraibano que paga regularmente seu tributo quando adquire em outro estado mercadorias, bens e serviços remotamente pela Internet ou *call center (e-commerce)*.

Diante do exposto, considerando que este projeto de lei contempla relevante interesse público, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 3.831/2022
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso XVI do “caput” do art. 12:

“ XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado;”;

b) “caput” do § 1º do art. 13:

“§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo.”;

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) inciso XIII-A ao “caput” do art. 12:

“XIII-A - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação



ESTADO DA PARAÍBA

subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;”;

b) ao art. 13:

1. inciso XI-A ao “caput”:

“XI-A - nas hipóteses dos incisos XIII-A e XVI do “caput” do art. 12 desta Lei, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao destino, obtido incluindo-se a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino sobre o preço da mercadoria ou serviço no Estado de origem, observado o § 6º deste artigo;”;

2. § 6º:

“§ 6º Nas operações e prestações de que trata o inciso XI-A do “caput” deste artigo, o contribuinte que as realizar deverá:

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher para a unidade federada de destino o imposto correspondente à diferença entre os valores obtidos com a aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

II - se prestador de serviço:



ESTADO DA PARAÍBA

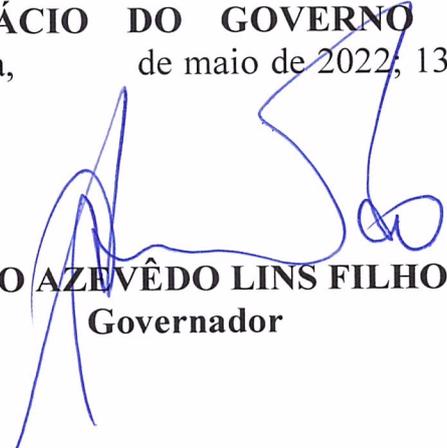
a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher para a unidade federada de destino o imposto correspondente à diferença entre os valores obtidos com a aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de maio de 2022, 134º da Proclamação da
República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador